



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002266/97-26
Recurso n.º : 136.513
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS
GERAIS S/A - DIMINAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão n.º : 103-22.278

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SANEAMENTO DO V. ACÓRDÃO –
Cabível é a interposição dos embargos de declaração, que devem ser acolhidos no efeito modificativo, quando se constata a existência de erro na formulação de acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para reratificar a decisão do acórdão nº 103-21.730, de 18/09/2004 no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado pela contribuinte em relação à TRD apenas nos meses de maio a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10680.002266/97-26
Acórdão n.º :103-22.278

Recurso n.º :136.513
Sujeito Passivo: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS
GERAIS S/A - DIMINAS

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a esta Colenda Câmara tendo em vista embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional suscitando dúvidas quanto ao provimento integral do recurso voluntário do sujeito passivo, vez que, supostamente, o provimento deveria ser parcial, nos termos, inclusive do voto condutor que teria manifestado concordância com a decisão de primeira instância no que se refere aos pedidos de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10680.002266/97-26
Acórdão n.º :103-22.278

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

Ao ensejo da prolação do voto que se converteu em decisão unânime no seio deste Colegiado (Ac. 103-21.730, sessão de 16 de setembro de 2004) e cuja ementa, reproduzindo-o, consignou que

"DIREITO CREDITÓRIO – ENCARGOS DA TRD – A TRD, aplicada impropriamente como juros de mora, dá ensejo à pertinente repetição ao contribuinte, inclusive via a compensação pleiteada"

já anteriormente esclarecera que esta matéria seria a única objeto de desate na instância recursal, visto como a outra, vedando compensação da TRD "com parcelas recolhidas ao FINOR" obstaculizada pelos arts. 80 e 81 da Lei 8383/91 não foi sujeito a contradita no apelo e não teria sucesso, se ali contemplada.

Ciente o Colegiado de que o então Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, em data de 20 de maio de 1991, concedeu favor especial ao sujeito passivo para lhe dar "a prorrogação por 120 dias, dos prazos para pagamento, ora das antecipações do mesmo imposto e contribuição social nos meses de maio e julho de 1991, ora das antecipações do mesmo imposto e contribuição social nos meses de julho e agosto de 1991" (fls. 196), sem prejuízo de que "as importâncias objeto da presente autorização deverão ser pagas acrescidas dos encargos decorrentes da evolução da TRD até a data do efetivo pagamento", entendeu ele que, assumindo a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que tal índice não podia "representar os juros de mora", proveu-o e adicionou tal direito creditório ao direito creditório obtido na instância anterior.

Portanto, em tese, respondendo aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, e na medida em que o provimento foi para uma das matérias, e pleno para reconhecer o direito creditório de maio a agosto de 1991, o apelo tinha que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10680.002266/97-26
Acórdão n.º :103-22.278

ser seguramente provido na integralidade, assim não sendo de se conhecer dos referidos embargos. Mas, ora vindo os mesmos ao meu exame, verifiquei o cometimento de uma falta ao deferir o direito creditório com a inclusão do mês de agosto de 1991, haja vista que a decisão prevalente na Egrégia Câmara Superior é limitada ao mês de julho de 1991.

Com esses esclarecimentos, e sob tal fundamento, acolho os embargos e, emprestando-lhe efeito modificativo, na esteira do pleito da Fazenda Nacional, retifico o acórdão 103-21.730, prolatado em sessão de 16 de setembro de 2004 para reconhecer o direito creditório oriundo da TRD paga no período de maio e julho de 1991, excluindo-se o mês de agosto daquele ano, ficando, no mais, ratificada aquele acórdão em todos os seus termos e, inclusive, em face da observação final do r. despacho da Presidência que os apreciou e acolheu, a observação aposta por este Relator no mesmo e, aqui reiterada, de que "outros pleitos estavam interligados a procedimentos diferentes (processos 10680.010661/2001-84 e 10680.006260/2002-19), "e lá será a seara apropriada para o desate da questão".

Sala das Sessões-DF., 22 de fevereiro de 2006


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE